



Requerimento nº 02 /2021

Excelentíssimo Senhor  
José Anderson de Sousa Alencar  
Presidente da Câmara Municipal de Angical do Piauí-PI  
Angical do Piauí-PI

Cristina Maria Soares Ribeiro  
CPF: 029.823.013-50  
Secretaria

Eu, Leidiana Pereira Ribeiro, vereadora com assento nesta egrégia Casa de Leis, em conformidade com o art. 87 e art. 88, Título IV, Capítulo I do Regimento Interno, bem como a Lei Orgânica do Município de Angical do Piauí-PI, venho, por meio deste, REQUERER:

E considerando o estabelecido na Lei nº 12.527/2011 nos seguintes termos:

**Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:**

**IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;**

**VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e**

**VII - informação relativa:**

**a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;**

**b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.**

**§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º , quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.**

Ressaltando o prazo imposto:

**Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.**

Considerando o exposto na Lei Complementar nº 101/2000:

**Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.**

**Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.**

Vem por meio deste, respeitosamente, **SOLICITAR A DISCUSSÃO, DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO LEGISLATIVA DO DESTINO DA APLICAÇÃO do recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério oriundo do processo 0062540-45.2016.4.01.3400, referente ao Cumprimento de Sentença que tramita na 20ª SJDF, TRF1, inclusive com possibilidade de acordo viabilizado por legislação municipal.**

Requer-se, ainda, endosso e aprovação de **LEI ORDINÁRIAMUNICIPAL**, em sessão plenária, guardado respeito ao preceituado na Lei Orgânica Municipal, objetivando a disciplina à nível municipal da destinação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes ao precatório do FUNDEF, assim colocando a termo qualquer discussão a este respeito, sobretudo em virtude da aprovação da Lei Federal Nacional de n.º 14.057/2020, devidamente sancionada e publicada pelo Presidente da República em 26/03/2021, ressaltando o artigo abaixo:

**Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação**

da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único.** Os repasses de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

Noutras palavras, e de forma incontestável está assegurado o previsto na Lei nº 9.424/1996, sobre a qual em seu art. 7º assegura, como ilustrado, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, por conseguinte, torna obrigatório uma medida por parte do SINDSERM (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Angical do Piauí-PI), bem como desta vereadora, na defesa dos direitos dos professores do Município de Angical do Piauí, Estado do Piauí, bem como para dar conhecimento do recurso investido na educação do Município se for o caso.

O presente requerimento se trata de um pedido para: a) COLOCAR EM VOTAÇÃO O DESTINO/APLICAÇÃO DO RECURSO DO FUNDEF - PRECATÓRIO DE ANGICAL DO PIAUÍ - PIAUÍ; b) aprovação de lei local para melhor regulamentar a destinação do percentual mínimo de 60% dos recursos do precatório do FUNDEF, com definição de quem são os beneficiados.

**Art. 1º** Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

**Parágrafo único.** Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade

praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Diante do exposto, requer-se:


- a) **inicialização da discussão** do projeto de lei municipal para serem contemplados os professores do Município de Angical do Piauí, Estado do Piauí, ativos, inativos e pensionistas do período de 1997 até 2006, seguindo regras básicas da legalidade e isonomia que não propiciem enriquecimento ilícito;
- b) **que seja deliberado**, dentre todos os vereadores da sessão datada, período e metas, de cada ato legislativo do procedimento legislativo Municipal de Angical do Piauí, Estado do Piauí conforme legislação municipal, desde que não afronte as normas da Constituição Estadual nem da Constituição Federal;
- c) **discussão, endosso e aprovação** de LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL, em sessão plenária, conforme a Lei Orgânica Municipal, objetivando a destinação aos profissionais do magistério do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes ao precatório dos processos descritos acima que totalizam o integral recurso oriundo desses processos, conforme parágrafo único, art. 7º, da Lei nº 14.057/2020, inclusive com possibilidade legislativa de acordo judicial concedendo os 60% ( sessenta por cento ) do recurso em favor dos professores;
- d) **a aprovação de legislação referente ao plano de aplicação referente ao percentual mínimo de 60% (sessenta por cento)**, a ser destinado exclusivamente aos profissionais do magistério que trabalharam no período compreendido entre janeiro de 1997 a dezembro de 2006, observado, ainda, a jornada de trabalho de cada professor, se de 20 horas ou 40 horas semanais, conforme planilha anexa à lei a ser aprovada;
- e) **que seja inicializado a discussão e aprovação desse projeto nos termos desse requerimento, de forma alternativa e permitida legalmente no contexto do procedimento legislativo constitucional**, seja como projeto de lei de iniciativa de um vereador, seja o chefe do executivo municipal recebendo como indicativo de lei, contudo desde que perfaça com critério para encaminhamento devidamente motivado por cada voto do vereador, ou

seja, pelo crivo da douta câmara de vereadores deste município o conteúdo aqui discutido/deliberado devidamente aprovado.

- f) E por ultimo REQUERER junto a mesa Diretora da Câmara Municipal de Angical do Piauí-PI, que seja encaminhado o presente requerimento a sua Excelência o prefeito municipal de Angical do Piauí Bruno Ferreira Sobrinho Neto, para que o mesmo possa encaminhar a esta casa Projeto de Lei de iniciativa do poder executivo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Angical do Piauí - PI, 29 de outubro de 2021.

  
**LEIDIANA PEREIRA RIBEIRO**  
**VEREADORA**  
**MDB**